



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDC1 na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.437 - PR
(2011/0221731-1)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
PROCURADORES : **DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA E OUTRO(S)**
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA E OUTRO(S)
 LUIZ CARLOS MANZATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**
ADVOGADO : **MARCUS VENICIO CAVASSIN E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**
 ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. Decisão que deferiu medida liminar em reclamação para suspender decreto municipal que determinou a extinção da prorrogação de concessão para exploração dos serviços de água e esgotamento sanitário. Descumprimento de anterior decisão proferida em suspensão de liminar no tribunal *a quo*, por força da qual está vigente o referido contrato de concessão (art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437, de 1992). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Humberto Martins. Convocados os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi para compor quórum. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 24 de novembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDC1 na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.437 - PR (2011/0221731-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"1. Os autos dão conta de que o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública contra a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar e o Município de Maringá, objetivando declarar a nulidade, por falta de autorização legislativa, do termo aditivo que estabeleceu a prorrogação do prazo do contrato de concessão para exploração dos serviços de água e esgotamento sanitário (fl. 136/151).

O MM. Juiz de Direito deferiu a antecipação da tutela 'para declarar a nulidade do aditivo contratual celebrado pelos réus Município de Maringá e Sanepar em 26-06-1996 pelo qual o contrato de concessão do serviço público de água e esgoto no âmbito do município de Maringá estenderia a sua vigência por mais de trinta anos após o término da vigência do contrato original previsto para o dia 27-8-2009' (fl. 164).

A Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar pediu a suspensão dos efeitos da decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deferiu o pedido à base da seguinte fundamentação:

'No caso concreto os requisitos legais estão presentes, daí porque a antecipação da tutela, concedida em caráter liminar, deve ter seus efeitos suspensos.

Realce-se, de plano, que no julgamento do Agravo Regimental nº 0555462-5/01, dentre outros precedentes jurisprudenciais, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça concluiu pela legitimidade da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar para manejar pleito de suspensão de decisão que antecipa a tutela.

Passando adiante, a antecipação concedida (vide cópia da decisão - fl. 300/verso) é de cunho satisfativo e esgota o provimento invocado pelo Ministério Público em sede de ação civil pública (cópia da petição inicial - fl. 72 - item f. 1). Entretanto, por expressa disposição legal (artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992), não é cabível a concessão de liminar nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, daí porque violada a ordem pública e jurídica.

Ainda, mesmo que se entenda cabível o provimento liminar, por se tratar de ação civil pública deveria ter sido adotada a diligência estatuída no artigo 2º da Lei 8.437/1992 (...)

Tal providência não foi observada pelo juízo de primeiro grau, muito embora seja necessária para preservar o interesse público e evitar a ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, eis que visa fornecer elementos ao magistrado para que possa se pronunciar, com maior segurança, sobre a tutela de urgência invocada, tudo em perfeita consonância com o princípio da supremacia do interesse público. Também sob essa ótica, portanto, constata-se a violação da ordem pública e jurídica, ensejando assim a suspensão dos efeitos da respectiva decisão.

Noutro giro, dúvida não resta que a antecipação da tutela concedida pelo juízo de primeiro grau, consistente no decreto de nulidade do aditivo contratual celebrado pelo Município de Maringá e Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, em 26/06/1996, caso não tenha seus efeitos suspensos, é capaz de ocasionar grave lesão à saúde e à economia públicas.

Os serviços prestados pela requerente dizem respeito ao saneamento básico, abastecimento de água e esgotamento sanitário, possuindo nítido caráter público e, diante de suas características, não podem sofrer solução de continuidade.

Ocorre que, de plano, deliberou-se por decretar a nulidade de aditivo contratual, cujo contrato original expira em 2010, sem maiores considerações sobre os reflexos daí ocorrentes, capazes de comprometer a continuidade da prestação e eficiência dos serviços de saneamento básico (fornecimento de água e esgotamento sanitário), em prejuízo dos usuários e saúde da população. Não se pode olvidar, como bem salientado pela requerente, que o aditivo contratual foi celebrado em 1996, existindo precedentes jurisprudenciais no sentido da ocorrência da prescrição, o que inviabilizaria o manejo da ação civil pública.

Acrescentem-se os investimentos feitos pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar ao longo dos anos, visando não só o cumprimento da avença celebrada como a melhoria dos serviços que presta. Tais investimentos, indubitavelmente, albergam dinheiro público, na medida em que a requerente é uma sociedade de economia mista. Logo, a antecipação concedida é capaz de gerar grave lesão à economia pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, em juízo mínimo de ilibação e sem adentrar ao mérito da decisão proferida em primeiro grau, destaque-se existir dispositivo de Lei Federal (artigo 2º da Lei nº 9.074/1995) que dispensa autorização legislativa para as concessões nos casos de saneamento, o que colide frontalmente com o fundamento utilizado pelo juízo de primeiro grau para conceder a antecipação da tutela' (fl. 165/166).

Seguiu-se agravo regimental, a que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento (fl. 167/175).

Ao final, sobreveio a sentença de primeiro grau, julgando procedente o pedido 'para declarar a nulidade do aditivo contratual celebrado em 26-6-1996 entre o autor Município de Maringá e a ré Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar' (fl. 229).

Em seguida, foi publicado o Decreto Municipal nº 1.204, de 03 de novembro de 2010, determinando, nos termos do Processo Administrativo nº 37.109/2010, a extinção, por ausência de prévio procedimento licitatório, da prorrogação da concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos sanitários outorgados à Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar (fl. 237/238).

2. Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar ajuizou, então, reclamação ao fundamento de que o Decreto Municipal nº 1.204, de 2010, viola a autoridade da decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que sustou os efeitos da tutela antecipada até o trânsito em julgado da ação civil pública (art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437, de 1992) - fl. 50/58.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deferiu a medida liminar nestes termos:

'... Decreto Municipal nº 1.204/2010, ao declarar rescindido o termo aditivo, expressamente declarou a extinção da concessão, passando a execução dos serviços públicos a cargo da Secretaria Extraordinária de Saneamento básico, inclusive determinando fosse realizado o inventário dos bens e serviços reversíveis e a contratação, se necessária, de empresa especializada em operar o sistema.

Ressalte-se que esta Presidência já se posicionou a respeito do dano irreparável ou de difícil reparação quando do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do Pedido de Suspensão e no recurso de Agravo nº 651.801-8. Veja-se:

'Noutro giro, dúvida não resta que a antecipação da tutela concedida pelo juízo de primeiro grau, consistente no decreto de nulidade do aditivo contratual celebrado pelo Município de Maringá e Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, em 26/06/1996, caso não tenha seus efeitos suspensos, é capaz de ocasionar grave lesão à saúde e à economia públicas.

Os serviços prestados pela requerente dizem respeito ao saneamento básico, abastecimento de água e esgotamento sanitário, possuindo nítido caráter público e, diante de suas características, não podem sofrer solução de continuidade.

Ocorre que, de plano, deliberou-se por decretar a nulidade de aditivo contratual, cujo contrato original expira em 2010, sem maiores considerações sobre os reflexos daí ocorrentes, capazes de comprometer a continuidade da prestação e eficiência dos serviços de saneamento básico (fornecimento de água e esgotamento sanitário), em prejuízo dos usuários e saúde da população. Não se pode olvidar, como bem salientado pela requerente, que o aditivo contratual foi celebrado em 1996, existindo precedentes jurisprudenciais no sentido da ocorrência da prescrição, o que inviabilizaria o manejo da ação civil pública.

Acrescentem-se os investimentos feitos pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar ao longo dos anos, visando não só o cumprimento da avença celebrada como a melhoria dos serviços que presta. Tais investimentos, indubitavelmente, albergam dinheiro público, na medida em que a requerente é uma sociedade de economia mista. Logo, a antecipação concedida é capaz de gerar grave lesão à economia pública.

Por fim, em juízo mínimo de ilibação e sem adentrar ao mérito da decisão proferida em primeiro grau, destaque-se existir dispositivo de Lei Federal (artigo 2º da Lei nº 9.074/1995) que dispensa autorização legislativa para as concessões nos casos de saneamento, o que colide frontalmente com o fundamento utilizado pelo juízo de primeiro grau para conceder a antecipação da tutela'.

Neste diapasão, tem-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se demonstrado.

Em suma, guardada a cognição sumária própria desta fase, conclui-se que o Decreto Municipal nº 1.204/2010 viola a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade da decisão proferida por esta Presidência em sede de Pedido de Suspensão de Liminar e confirmada pelo Órgão Especial quando do julgamento do respectivo agravo, pois a matéria está judicializada e deve aguardar o pronunciamento definitivo a ser exarado.

Isto posto e ante o poder geral de cautela conferido pelo artigo 349, § 2º, inciso II, do RITJPR, DEFIRO a liminar postulada pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, a fim de suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 1.204/2010, por violar a autoridade de decisão proferida por essa Presidência' (fl. 62).

3. Daí o presente pedido de suspensão, articulado pelo Município de Maringá, PR, alegando grave lesão à ordem e economia públicas (fl. 01/47).

A teor da inicial:

'A lesão à ordem pública se dá porquanto a decisão liminar age contra a lei, autorizando, em sede sumária, a manutenção do ilícito pela Sanepar, bem como fere a separação dos poderes, adentrando, o Judiciário, na esfera da autonomia administrativa do ente federativo municipal, em clara afronta ao art. 2º da Constituição Federal.

É ofensiva à ordem administrativa decisão judicial que, no caso, sem fundamentar onde residiria a ausência de nulidade, afasta da Administração seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade de rever seus atos administrativos nulos (súmula 473 do STF), bem como de explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço público de saneamento básico' (fl. 08).

'Ocorre que a anterior suspensão de liminar conferida pelo Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apenas sustou a decisão antecipatória do juízo a quo que declarou nulo o aditivo por ausência de autorização legislativa, e não determinou que o Município de Maringá se abstivesse de apurar qualquer irregularidade sob outro fundamento, de tal modo que não houve descumprimento a autoridade de qualquer decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Deste modo, a decisão liminar proferida pelo Exmo. Desembargador-Presidente fere veemente a autonomia administrativa do ente municipal, porquanto afasta a incidência de ato normativo do poder municipal (Decreto) por via inadequada, qual seja, a Reclamação' (fl. 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Verifica-se que fora proposta a referida reclamação contra um ato administrativo puro do Poder Executivo, que, embora comprovadamente não tenha desrespeitado a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, pelo seu caráter administrativo puro - não está vinculado a qualquer decisão judicial - não pode ser atacado pela via da reclamação, o que torna a liminar concedida ilegal, também sob esse prisma' (fl. 11/12).

'Neste sentido, sendo a reclamação incabível no presente caso - contra um ato administrativo que não se relaciona com provimento jurisdicional reclamado - a concessão de uma liminar também causa grave lesão à ordem pública na sua acepção jurídico-constitucional, porquanto cria uma obrigação oriunda de um procedimento inadequado e que não pode subsistir no mundo jurídico' (fl. 14).

'Também é inegável a ocorrência de lesão à economia pública em decorrência da privação, pelo Poder Executivo, de valores que certamente lhe seriam vertidos com a delegação dos referidos serviços ao legítimo vencedor da licitação pública, ou mesmo dos valores da tarifa se estivesse explorando diretamente os serviços.

Igualmente ocorre grave lesão à economia pública porquanto os cidadãos maringenses continuarão pagando uma das maiores tarifas pelo serviço, sendo privados de menores tarifas que lhe seriam proporcionadas pelo prévio procedimento licitatório. A leve exemplo, podemos citar que na cidade de Maringá a Sanepar cobra 80% do valor da conta de água a título de taxa de tratamento de esgoto, enquanto é notório que muito menos do que esse percentual de água consumida é despejado na rede de esgoto' (fl. 15).

'Ao contrário do que quis fazer crer a Sanepar, quem está sujeito e na iminência de sofrer grave lesão, caso a Sanepar permaneça explorando irregularmente o sistema, é o próprio Município de Maringá e sua população.

A grave lesão à Administração do Município está configurada na medida em que a liminar concedida subtraiu-lhe o poder discricionário de decidir sobre a prestação de serviço público de sua privativa competência, mantendo em operação, sem licitação, uma concessão já extinta por advento do termo contratual, e assim declarada por ato hígido do Executivo Municipal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

Deste modo, o Município de Maringá está impossibilitado de reorganizar-se e finalizar seu plano de saneamento, haja vista que as operações prestadas de maneira ilegal pela Sanepar envolvem os serviços de saneamento básico da cidade, o que consequentemente viola o direito do município em tratar de assuntos locais (art. 30 da CF).

Caracteriza, ainda, grave lesão à Administração, permitir que a empresa continue a exploração dos serviços de competência do Município, através de instrumento manifestamente nulo (contrato prorrogado sem licitação) impedindo, em consequência, que este último possa explorar os serviços dos quais é titular, seja diretamente ou através de um novo contrato de concessão' (fl. 30/31).

3. A pretexto de impugnar a liminar deferida na reclamação, o Requerente pretende, na verdade, sustar os efeitos da decisão que, na origem, deferiu pedido de suspensão lá articulado.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é incabível pedido de suspensão de decisão que deferiu anterior pedido de suspensão (SLS nº 848, BA, Relator para o acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 29.09.2008).

Indefiro, por isso, o pedido" (fl. 354/360).

A teor das razões:

"Ocorre que referida interpretação é equivocada, data maxima venia, pois não ocorreu, pela simples leitura das decisões acima expostas, qualquer tipo de violação a decisão do Presidente do TJ-PR, tampouco pretende a municipalidade a suspensão de suspensão, posto que não há similitude fática entre o Decreto e a decisão suspensa, e, em nenhum momento a questão da falta prévia de licitação foi apreciada judicialmente.

A prestação do serviço público de saneamento, além de estar sendo prestado de forma ilegal, ante a ausência de procedimento licitatório, também vem sendo prestada de forma prejudicial à população de Maringá, pois a companhia de saneamento detém uma espécie de 'carta branca', podendo a mesma prestar os serviços da forma que bem entender, ignorando todos os princípios que regem os serviços públicos, o da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

generalidade; permanência; eficiência; modicidade e cortesia, deixando o Município de Maringá (Poder Concedente) de mãos amarradas, porque sempre a empresa Sanepar se valerá da argumentação que possui uma decisão judicial favorável (na Suspensão de Segurança do TJ-PR) que impede o poder concedente de retomar os serviços até o trânsito em julgado da ação principal, mesmo que por diferentes fundamentações e devido processo administrativo legal, o que é um verdadeiro absurdo" (fl. 402).

"Em razão da liminar proferida na reclamação, deixa de integrar ao erário municipal, com ocorrência de lesão à economia pública, a privação, do Poder Executivo, de valores que certamente lhe seriam vertidos com a delegação dos referidos serviços ao legítimo vencedor da licitação pública, ou mesmo dos valores da tarifa se estivesse explorando diretamente os serviços.

A Comissão Administrativa, que apurou a irregularidade do termo aditivo firmado com a Sanepar, levantou que o serviço de saneamento básico poderia ser prestado por outra empresa, na cidade de Maringá, obtendo um alto lucro, pelo valor global de R\$ 3,8 milhões, e que a Sanepar arrecada, somente com a cobrança das tarifas em Maringá, aproximadamente R\$ 6,7 milhões, ou seja, com a manutenção da liminar proferida no julgamento da mencionada reclamação, a economia pública está sendo gravemente lesada, porquanto está sendo privada de mais de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) mensalmente, verba esta que se estivesse entrando nos cofres públicos o Município de Maringá utilizaria para investir na ampliação do sistema de esgoto sanitário, a fim de atingir 100% da população, bem como ampliaria os atendimentos aos munícipes com maiores investimentos na saúde pública" (fl. 404/405).

"O que não se pode admitir é que, calcado numa liminar precária, a Sanepar continue operando o sistema de saneamento básico maringaense, auferindo vultuosos lucros, em total desrespeito a legislação federal que trata sobre a concessão de serviços públicos, em especial ao art. 42, § 1º, da Lei nº 8.987/95 e art. 175 da Constituição Federal" (fl. 406).

"... caso não reformada a liminar da reclamação, os cidadãos maringaenses continuarão pagando uma das maiores tarifas pelo serviço, sendo privados de menores tarifas que lhe seriam proporcionadas pelo prévio procedimento licitatório. A leve exemplo, podemos citar que na cidade de Maringá a Sanepar cobra 80% do valor da conta de água a título de taxa de tratamento esgoto, enquanto é notório que muito menos do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse percentual de água consumida é despejado na rede de esgoto" (fl. 407).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDC1 na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.437 - PR (2011/0221731-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública contra a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar e o Município de Maringá, PR, objetivando declarar a nulidade, por falta de autorização legislativa, do termo aditivo que estabeleceu a prorrogação do prazo do contrato de concessão para exploração dos serviços de água e esgotamento sanitário (fl. 136/151).

O MM. Juiz de Direito deferiu a antecipação da tutela para declarar a nulidade do aditivo contratual (fl. 163/164), mas a decisão foi suspensa pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Suspensão de Liminar nº 651801-8), por causar grave lesão à saúde e economia públicas (fl. 165/166).

Ao final, sobreveio a sentença de primeiro grau, julgando procedente o pedido *"para declarar a nulidade do aditivo contratual celebrado em 26-6-1996 entre o autor Município de Maringá e a ré Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar"* (fl. 229).

Em seguida, foi publicado o Decreto Municipal nº 1.204, de 03 de novembro de 2010, determinando, nos termos do Processo Administrativo nº 37.109/2010, a extinção, por ausência de prévio procedimento licitatório, da prorrogação da concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos sanitários outorgados à Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar (fl. 237/238).

Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar ajuizou, então, reclamação ao fundamento de que o Decreto Municipal nº 1.204, de 2010, viola a autoridade da decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que sustou os efeitos da tutela antecipada até o trânsito em julgado da ação civil pública (art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437, de 1992) - fl. 50/58.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deferiu a medida liminar para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 1.204, de 2010 (fl. 61/63).

Sobreveio o presente pedido de suspensão, articulado pelo Município de Maringá (fl. 01/47), o qual foi indeferido (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

354/360).

O Município de Maringá, PR, afirma que o objeto do presente pedido de suspensão diz respeito à medida liminar deferida na reclamação. Na realidade, pretende, por via transversa, sustar os efeitos da decisão proferida na Suspensão de Liminar nº 651801-8, por força da qual está vigente o contrato de concessão para exploração dos serviços de água e esgotamento sanitário firmado com a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é incabível pedido de suspensão de decisão que deferiu anterior pedido de suspensão (SLS nº 848, BA, Relator para o acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 29.09.2008).

Seja como for, o Decreto Municipal nº 1.204, de 2010, viola a autoridade de decisão proferida na Suspensão de Liminar nº 651801-8. Não importa o fundamento do deferimento do pedido; o fato é que, por força desta decisão, o contrato de concessão continua em vigor até o trânsito em julgado da ação civil pública (art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437, de 1992). Daí o deferimento da medida liminar na reclamação.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0221731-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl na
SLS 1.437 / PR

Números Origem: 20352009 6518018

EM MESA

JULGADO: 24/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MARINGA
PROCURADORES : LUIZ CARLOS MANZATO E OUTRO(S)
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA E OUTRO(S)
JEAN CARLOS MARQUES SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARANÁ
INTERES. : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : MARCUS VENICIO CAVASSIN E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARINGA
PROCURADORES : LUIZ CARLOS MANZATO E OUTRO(S)
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA E OUTRO(S)
JEAN CARLOS MARQUES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : MARCUS VENICIO CAVASSIN E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Humberto Martins.

Convocados os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.